



Número: **8004659-13.2024.8.05.0113**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA**

Última distribuição : **23/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Intervenção em Estado / Município**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ITABUNA (AUTOR)			
SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44608 8157	23/05/2024 15:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004659-13.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
REU: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação possessória, ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA - BAHIA**, em desfavor de **SINDGUARDAS-BA - Sindicato dos Guardas Civis do Estado da Bahia e MANIFESTANTES ESBULHADORES TURBADORES**, buscando a retomada da posse direta do imóvel sede do governo Municipal, apresentando o seguinte contexto fático:

*“Na data de 22 de maio de 2024, membros do Sindicato dos Guardas Civis do Estado da Bahia (SINDGUARDAS-BA), qualificado neste processo como réu, adentraram ilegalmente as instalações da Prefeitura Municipal de Itabuna, situada na Avenida Princesa Isabel, nº 678, bairro São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP 45607-288. Este evento foi devidamente registrado e comprovado por meio de vídeos e demais documentos anexos ao processo.*

*Sem possuir autorização ou fundamento legal, os manifestantes adentraram o prédio público, obstruindo o funcionamento adequado das repartições ali localizadas e restringindo o livre acesso e saída de indivíduos do imóvel.*

*Em uma gravação de áudio enviada por um dos participantes da ocupação, a pessoa declara estar presente no gabinete, informa que ali agora é a base da guarda municipal, incita outros servidores a participarem e solicita que representantes da imprensa sejam direcionados para o local.: “Quem tiver contato de empresa e quiser vim para o gabinete,*



*tamo aqui viu? Gabinete hoje é base da guarda municipal” – Áudio anexo*

*Diversos vídeos circularam nas redes sociais mostrando os representantes do SINDGUARDAS ocupando o interior do prédio, com destaque para o Gabinete do Prefeito. Nestes vídeos, fica evidente que eles não pretendem deixar o local sem que suas demandas sejam satisfeitas, informando que apenas uma ordem judicial poderia compelir sua saída.*

*Na noite de 22 de maio de 2024, os representantes da categoria permaneciam no interior do prédio público, fazendo uso de som em alto volume e declarando que não deixariam o local. Adicionalmente, foi anunciada a intenção de acender uma fogueira dentro do gabinete do gestor atual, reforçando a gravidade de suas ações.*

*Excelência, a questão em debate neste processo é recorrente em diversas localidades do país: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2014/08/grupo-de-professores-invade-predioda-prefeitura-de-sao-luis.html>*

*<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff23079837.htm>*

*<https://ndmais.com.br/seguranca/video-com-tumulto-servidores-em-greve-invadem-prefeitura-de-sao-jose/>*

*As diligências administrativas propostas foram rejeitadas pelos invasores, os quais são servidores armados, aumentando assim a gravidade da situação. Esta condição implica uma clara necessidade de intervenção policial para garantir a segurança e a ordem no local. Tal medida é essencial não apenas para restaurar o acesso e a funcionalidade do prédio público, mas também para assegurar a proteção dos direitos e da segurança dos demais servidores e da população que depende dos serviços prestados pela Administração Pública do Município de Itabuna. A persistência desta ocupação armada e a resistência às tentativas de negociação destacam a urgência desta intervenção para prevenir maiores prejuízos e garantir a continuidade dos serviços municipais. Diante de tais acontecimentos, não restou alternativa ao Município de Itabuna senão o ajuizamento desta possessória, para cessar definitivamente a turbação infligida a este bem público.*

*As diligências administrativas propostas foram rejeitadas pelos invasores, os quais são servidores armados, aumentando assim a gravidade da situação. Esta condição implica uma clara necessidade de intervenção policial para garantir a segurança e a ordem no local. Tal medida é essencial não apenas para restaurar o acesso e a funcionalidade do prédio público, mas também para assegurar a proteção dos direitos e da segurança dos demais servidores e da população que depende dos serviços prestados pela Administração Pública do Município de Itabuna. A persistência desta ocupação armada e a resistência às tentativas de negociação destacam a urgência desta intervenção para prevenir maiores prejuízos e garantir a continuidade dos serviços municipais. Diante de tais acontecimentos, não restou alternativa ao Município de Itabuna senão o ajuizamento desta possessória, para cessar definitivamente a turbação infligida a este bem público.*



*Indiscutivelmente, o direito de protestar, de realizar reuniões pacíficas e de expressar descontentamento diante de atos governamentais é amplamente assegurado pelo ordenamento jurídico. Contudo, essa garantia possui limitações, especialmente quando interfere no direito dos demais servidores públicos municipais e da população em geral de acessar livremente o prédio da Administração Pública do Município de Itabuna, sem que seu direito seja comprometido pela manifestação de terceiros, afetando a harmonia e o equilíbrio das relações institucionais. Os servidores presentes no local reiteram constantemente que "não desocuparão o espaço até que suas reivindicações sejam atendidas". Eles também alertam que "a ocupação poderá continuar indefinidamente, durante o dia e a noite". Ademais, demandam uma resposta imediata às suas exigências. Com a turbacão irregular deste bem público de uso especial, houve um desvirtuamento das atividades públicas municipais, praticamente paralisando o regular funcionamento da Prefeitura Municipal de Itabuna. Os Turbadores passaram a interferir direta e excessivamente no espaço público, desvirtuando completamente a finalidade pública do local. Atualmente a Prefeitura está impedida de exercer suas prerrogativas: administrar o Município de Itabuna.*

*As diligências administrativas propostas foram rejeitadas pelos invasores, os quais são servidores armados, aumentando assim a gravidade da situação. Esta condição implica uma clara necessidade de intervenção policial para garantir a segurança e a ordem no local. Tal medida é essencial não apenas para restaurar o acesso e a funcionalidade do prédio público, mas também para assegurar a proteção dos direitos e da segurança dos demais servidores e da população que depende dos serviços prestados pela Administração Pública do Município de Itabuna. A persistência desta ocupação armada e a resistência às tentativas de negociação destacam a urgência desta intervenção para prevenir maiores prejuízos e garantir a continuidade dos serviços municipais. Diante de tais acontecimentos, não restou alternativa ao Município de Itabuna senão o ajuizamento desta possessória, para cessar definitivamente a turbacão infligida a este bem público."*

Inicial acompanhada de documentação apta, inclusive vídeos da ocupação do prédio público municipal.

**Relatados. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO**



Após análise detida da argumentação fática e jurídica constante da inicial em confronto com os elementos de convicção trazidos aos autos, subministrados pelas regras e princípios do ordenamento jurídico, temos que a tutela possessória há de ser deferida.

O presente pleito rege-se pelo art. 561 do CPC, devendo a parte autora provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

1- Provada a posse do imóvel pela parte autora, fato público e notório, eis que se trata da sede do governo municipal de Itabuna-BA(art. 374, inciso I do CPC).

2- A documentação acostada é início suficiente de prova da turbação da posse, assegurando a verossimilhança das alegações autorais.

3- A mesma documentação referida acima, indica que a turbação se iniciou na data de ontem (22/05/2024).

4- Na documentação que acompanha a inicial, ficou demonstrado suficientemente a turbação do imóvel, com a presença/ocupação de representantes da parte ré.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo na demora, a concessão da tutela jurisdicional de urgência se impõe.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 c/c art. 562 do CPC, defiro a medida, *initio litis e inaudita altera pars*, determinando a expedição imediata do mandado de reintegração/manutenção de posse, determinando a cessação de todo e qualquer ato de esbulho ou turbação, especialmente aqueles atos decorrentes da ocupação indevida das instalações do



prédio da Prefeitura de Itabuna situado na Av. Princesa Isabel, 678 - São Caetano, Itabuna - BA, 45607-288; ordenando a retirada imediata de todos os Manifestantes Esbulhadores, e integrantes do Sindicato Réu, e autorizando desde já o uso da força policial para cumprimento do referido mandado, bem como a expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar competente, a fim de garantir o cumprimento efetivo do mandado judicial, assegurando a reintegração/manutenção de posse de forma segura e eficiente.

Aplico multa individual no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada um dos Manifestantes e de R\$ 50.000,00 ao Sindicato Réu, em caso de descumprimento da ordem judicial ou reiteração da turbação, na forma art. 555 do CPC.

Cite-se de todos dos Réus, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Expeça-se mandado de reintegração de posse.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itabuna, 23 de maio de 2024.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

